



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBE		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 8/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, manteve a oferta de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências celebrado pelo Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo em relação ao seu curso de Direito localizado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23000.025801/2007-68		
PARECER CNE/CES Nº: 121/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/3/2012

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo – IUESO, com sede em Goiânia – GO e mantido pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBE, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que, após processo de supervisão, determinou a manutenção da redução de vagas no curso de Direito da Instituição. As vagas haviam sido reduzidas (de 200 para 155) em 11 de abril de 2008, quando da assinatura de um Termo de Saneamento de Deficiências (TSD). A manutenção da redução de vagas se deu ao final da vigência do TSD, o qual foi considerado cumprido. A decisão administrativa se deu com base no Despacho nº 8/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 19 de Março de 2010.

Histórico

1. Provocado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior (SESu), deflagra processo de supervisão em todos os cursos de Direito com baixo desempenho no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) de 2006. Baixo desempenho entendido como cursos que obtiveram pontuação igual ou inferior a 2 (dois) tanto no conceito ENADE quanto no Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD).
2. Em 28/9/2007, o Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo – IUESO é notificado pela SESu que, devido ao baixo desempenho no ENADE (Conceito ENADE = 2 e IDD = 1), seu curso de Direito estava em procedimento de supervisão. Na ocasião, é solicitado à Instituição que apresente manifestação contendo “um diagnóstico acerca dos resultados insatisfatórios no processo de avaliação do MEC (conceitos ENADE e IDD), devendo a Instituição, na mesma oportunidade, especificar as medidas e providências que propõe adotar para saneamento de deficiências”.
3. Em 10/10/2007, a Instituição encaminha à SESu um diagnóstico do desempenho do seu curso de Direito no ENADE e apresenta um conjunto de medidas saneadoras, com vistas a obter um melhor desempenho nas avaliações futuras. Esse relatório foi examinado, em 30/10/2010, pela Comissão de Especialistas (instituída pela Portaria

- SESu 904/2007, com a finalidade de acompanhar os processos de supervisão dos cursos de Direito), a qual recomenda a realização de visita *in loco* para obtenção de mais informações.
4. Em 11/2/2008 a SESu designa comissão para verificação *in loco* das reais condições de funcionamento do Curso de Direito do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo – IUESO. A visita da comissão ocorreu no período entre os dias 15 e 23 de fevereiro de 2008.
 5. Em 11/4/2008 a Instituição e a SESu estabelecem um Termo de Saneamento de Deficiências (TSD). Durante a vigência do termo, as vagas oferecidas nos processos seletivos da Instituição foram reduzidas de 200 (duzentas) para 155 (cento e cinquenta e cinco) vagas totais anuais. Além da redução de vagas, a instituição se comprometeu com um conjunto de metas a serem atendidas no prazo de 12 meses.
 6. Terminado o prazo de vigência do TSD, a Instituição encaminha ao MEC relatório informando as providências de saneamento adotadas. Nos dias 9 e 10 de dezembro de 2009 a Instituição recebe visita de uma Comissão de Avaliadores do MEC, com vistas à verificação do cumprimento das medidas de saneamento informadas no relatório.
 7. A Comissão de Avaliação conclui que: “seja pelo cotejamento formal dos itens prescritos no TSD, com os dados fornecidos pela instituição, seja pelas observações colhidas pela Comissão, nas entrevistas com docentes, alunos e Coordenação e visitas às instalações, **podemos concluir que as condições do TSD foram atendidas integralmente**. É claro que, a totalidade dos impactos resultantes das reformulações acima descritas, somente poderá ser dimensionada com sua devida maturação e efetiva aplicação”. (g.n)
 8. Em 25/2/2010, o relatório da Comissão de Avaliação foi analisado pela Comissão de Especialistas. Na Ata da Reunião da Comissão de Especialistas podemos ler que: “a Comissão recomendou despacho de arquivamento do processo de supervisão, com recomendações, segundo consta no relatório de reavaliação do curso, especialmente no que se refere à questão da mesclagem das turmas, cuja revisão deverá ser observada na próxima renovação de ato regulatório do curso; o mesmo despacho deverá determinar que seja mantida a redução do número de vagas ofertado pela IES, estabelecida como condição do Termo de Saneamento de Deficiências, tendo em vista que as medidas constantes de Termo foram integralmente cumpridas”.
 9. Não foi possível, para este relator, identificar o significado do termo “no que se refere à questão da mesclagem das turmas”. Não há nada nesses termos no relatório da Comissão de Avaliação. Também não é claro a que outras recomendações da Comissão de Avaliação a Comissão de Especialistas se refere. O relatório da Comissão de Avaliação foi bastante positivo e os reparos realizados muito pontuais, como o que se refere ao Núcleo de Práticas Jurídicas.
 10. Conforme Nota Técnica nº 47/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSUP) acata as recomendações da Comissão de Especialistas e sugere que a SESu emita Despacho determinando o arquivamento do processo de supervisão e a manutenção da oferta de vagas estipulada no TSD. Nessa Nota Técnica, podemos ler que: “esta Coordenação-Geral entende ser medida de cautela e prudência, (...), a manutenção da adequação de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências, relativo ao curso sob análise, até que nova avaliação e decisão, em sede de renovação do ato autorizativo do curso, considere a adequação do número de vagas às condições globais da Instituição, naquele momento, e verifique a efetividade e a persistência, no tempo, das medidas de saneamento de deficiências implementadas pela Instituição no corrente processo de supervisão”.

11. Vale destacar que na Ata da Reunião da Comissão de Especialistas fala-se de uma Matriz de Análise, elaborada para orientar as decisões da Comissão. Na referida Ata podemos ler que: “O Coordenador Geral esclareceu a utilização da Matriz de Análise por essa Comissão de Especialistas, exemplificando sua consecução e implementação (...)”.
12. A apresentação de tal Matriz aparece na Nota Técnica nº 47/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, onde podemos observar que três situações são consideradas: i) quando há saneamento das deficiências, de acordo com o TSD; ii) quando há permanência de deficiências de média gravidade; e iii) quando há permanência de deficiências de intensa gravidade. Na primeira situação, onde o caso aqui analisado se enquadra, o encaminhamento administrativo proposto é o de “despacho de arquivamento do processo de supervisão, determinando o adiamento do ato autorizativo para redução de vagas, de acordo com a redução estipulada no TSD”. Assim, o encaminhamento dado, pela Comissão de Especialistas, ao processo do curso de Direito do IUESO parece ter seguido um procedimento padrão para casos de cumprimento do TSD e, portanto, além das questões específicas apontada no relatório da Comissão de Avaliação.
13. Em 18/3/2010, a SESu emite o Despacho nº 8/2010- GGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 19 de Março de 2010, nos termos sugeridos pela Nota Técnica nº 47/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.
14. Em 9/4/2010 a IES entra, junto à SESu, com pedido de reconsideração da decisão que manteve a redução do número de vagas de seu curso de Direito. A Instituição alega estar sendo punida apesar do cumprimento integral do Termo de Saneamento de Deficiências assinado com o MEC.
15. Em resposta à solicitação do IUESO, a SESu emite o Despacho nº 38/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 11 de Maio de 2010, indeferindo o pedido de reconsideração, mantendo o número de vagas em 155 (cento e cinquenta e cinco) vagas totais anuais. O pedido da IES foi recebido como recurso e, desse modo, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação.
16. A decisão da SESu tem como fundamento a Nota Técnica nº 122/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a qual argumenta que a manutenção da redução de vagas é uma medida de cautela e não uma penalidade imposta à IES. É destacado que: “a determinação de manutenção da redução de vagas que já constava no TSD assinado pela IES (e não de agravamento ou nova redução) não pode ser considerada penalidade, mas sim uma medida de cautela deste Ministério, buscando garantir a continuidade das boas condições de oferta do curso, verificadas ao final do processo de supervisão”.
17. Em 16/6/2010 o IUESO encaminha ao Conselho Nacional de Educação (CNE) Complemento do Recurso da decisão da SESu. A Instituição alega ausência de motivação para a manutenção da redução de vagas, uma vez que o TSD foi integralmente cumprido.
18. Em 18/1/2011, portanto, após a entrega do recurso ao CNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) divulga os resultados do Enade de 2009. O curso de Direito do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo – IUESO obteve os seguintes conceitos: Enade = 3 (contínuo 2,85); IDD = 4 (contínuo 3,74) e CPC = 3 (contínuo 2,39). Trata-se de uma informação de mais alta relevância, uma vez que o fato motivador do processo em questão (o baixo desempenho no Enade) deixa de existir.

Análise

O processo de supervisão no curso de Direito do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo – IUESO teve como motivação o baixo desempenho no Enade de 2006. Tal processo deu origem ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), o qual incluía uma cláusula de redução do número de vagas durante sua vigência. A Secretaria de Educação Superior considerou que a IES cumpriu plenamente o que foi acordado no referido termo. Ainda assim, decidiu pela manutenção da redução de vagas estipulada no TSD até a próxima renovação de ato autorizativo.

O IUESO argumenta que tal decisão implica em uma punição à IES, mesmo tendo o TSD sido cumprido integralmente. Por sua vez, a SESu alega que, na verdade, trata-se de uma medida de prudência e cautela. O argumento da SESu é de que, apesar do cumprimento do TSD, seria necessário algum tempo para avaliar se as medidas adotadas produziram, de fato, os resultados esperados. Tal argumento é o mesmo que aparece na conclusão do relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, ao afirmar que: “é claro que, a totalidade dos impactos resultantes das reformulações acima descritas, somente poderá ser dimensionada com sua devida maturação e efetiva aplicação”. Portanto, uma nova avaliação, no momento da renovação do ato autorizativo, poderia verificar “a efetividade e a persistência, no tempo, das medidas de saneamento de deficiências implementadas” e, assim, embasar melhor a decisão quanto ao número de vagas a ser ofertado pela IES.

Na linha de raciocínio adotada pela SESu, acredito que o tempo necessário para se verificar a efetividade das medidas adotadas seria até a divulgação dos resultados do Enade 2009. Primeiro, uma nova visita *in loco* poderia verificar se as medidas adotadas, por conta do TSD, tiveram continuidade, mas dificilmente poderia detectar seu impacto na formação dos estudantes. Segundo, todo processo de supervisão teve início em virtude de um baixo resultado no Enade. Se o Enade foi o instrumento utilizado para detectar o problema de qualidade do curso, parece natural que ele seja o instrumento para detectar sua superação. Por fim, a Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008, permite aos cursos bem avaliados no Enade (CPC igual ou superior a 3) requererem a renovação de reconhecimento do curso sem a necessidade da visita *in loco*.

Frente ao acima exposto, creio que os resultados do Enade 2009, divulgados após a entrada do recurso da IES junto ao CNE, supera a discussão entre a posição da recorrente e da SESu. Ao avaliarmos hoje o curso de Direito do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo teríamos que considerar que ele possui qualidade satisfatória (Enade = 3, IDD = 4 e CPC = 3). Assim parece não restar motivos para a manutenção da redução do número de vagas do curso de Direito do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo – IUESO.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando a decisão da SESu exarada nos Despachos nºs 8/2010 e 38/2010 da GGSUP/DESUP/SESu/MEC, restituindo o número de vagas do curso de Direito do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo – IUESO, localizado no Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantido pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBEES, com sede no mesmo endereço, para 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de março de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente